

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.038, DE 2010

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a fim de corrigir erro manifesto, mediante a substituição do termo “arrendador” por “arrendatário”, no inciso IV do seu art. 95.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Moreira Mendes

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da análise do Projeto de Lei nº 7.038, de 2010, do Senado federal, que tem o objetivo de corrigir erro manifesto no inciso IV do art. 95 do Estatuto da Terra, substituindo o termo “arrendador” por “arrendatário”, quando disciplina o arrendamento rural.

O autor, em sua justificção, esclarece que, “ao sofrer alteração pela Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007, o inciso IV do art. 95 do Estatuto da Terra passou a vigorar com uma nova redação que, embora buscasse o aprimoramento técnico da Lei, por engano fez referência ao ‘arrendador’, ao substituir o termo ‘locatário’, quando, na verdade, deveria ter se referido ao ‘arrendatário’, que é o seu equivalente”.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É possível verificar que o equivalente ao termo “locatário”, quando se fala em contratos de arrendamento, é “arrendatário”, e não “arrendador”, como ficou expresso no Estatuto da Terra após a modificação sofrida pela Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007.

A alteração do inciso IV teve o claro e evidente propósito de adequar tecnicamente a nomenclatura jurídica do texto legislativo, porquanto não havia que se falar em “locatário” na redação original do inciso IV do art. 95, já que o contrato não era de locação e sim de arrendamento.

Percebe-se que a orientação do referido diploma legal é no sentido de prestigiar o aproveitamento econômico da terra, conferindo proteção a quem a explora. Nesses termos, a lei já diz que é o arrendatário que tem preferência à renovação do contrato de arrendamento, motivo pelo qual o legislador exige que o arrendador lhe faça, previamente, a competente notificação extrajudicial das propostas existentes, por ocasião da renovação do respectivo contrato.

Sendo assim, não faz sentido dizer que o contrato de arrendamento rural se considera automaticamente renovado se o “arrendador” não manifestar a sua desistência ou formular nova proposta em tempo hábil, pois é ao arrendatário que cabe utilizar essa prerrogativa, uma vez que a mesma lei que alterou o inciso IV do art. 95 também modificou o inciso V do mesmo artigo do Estatuto da Terra, para estabelecer as condições em que o arrendador pode romper unilateralmente o contrato.

Assim, a nova redação que o art. 1º do PL nº 7.038, de 2010, pretende dar ao inciso IV do art. 95 é bem-vinda, porque corrige esse engano, ao substituir a expressão “locatário” por “arrendatário”.

Isto posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº
7.038, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator